

Processo nº: 2267622-49.2021.8.26.0000

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Agravante: SOCIEDADE VISCONDE DE SÃO LEOPOLDO

Agravado: HENRIQUE LESSER PABST

Foro/Vara de origem: Foro de Santos - 1ª Vara da Fazenda Pública

EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COLENDIA CÂMARA

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **SOCIEDADE VISCONDE DE SÃO LEOPOLDO** em face de r. decisão (fls. 89/92 – *autos de origem*) que concedeu a tutela de urgência para determinar à ré que se abstenha de demolir ou fazer quaisquer alterações estruturais nas edificações situadas na Avenida Conselheiro Nébis, nº 589/595, no Bairro Boqueirão, em Santos, sob pena de multa no valor correspondente ao dobro do valor de mercado dos imóveis em comento (incluindo as edificações e os terrenos), sem prejuízo das responsabilidades criminais e civis pelas perdas e danos, incluindo os danos morais coletivos eventualmente sofridos pela perda do patrimônio histórico e cultural da sociedade santista.

Em r. despacho (fls. 94/95) o Ilustre Relator indeferiu o efeito suspensivo pleiteado pela agravante.

As contrarrazões recursais foram acostadas às fls. 98/129.

Em seguida, os autos foram remetidos para parecer da Procuradoria Geral de Justiça.

É o breve relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, o recurso deve ser conhecido e, quanto ao mérito, desprovido.

A agravante aduz que a Ação Popular não se presta para a finalidade reclamada pelo agravado, sendo que o Poder Público também não tem qualquer ingerência sobre a instituição de ensino superior privada.

Ocorre que as alegações sobre a inadequação da via eleita e a ilegitimidade passiva são infundadas e não merecem respaldo, isso porque a própria Constituição Federal traz a Ação Popular como instrumento da democracia participativa na defesa dos direitos difusos e coletivos, nos seguintes termos:

Art. 5º, LXXIII - **qualquer cidadão** é parte legítima para propor **ação popular que vise a anular ato lesivo** ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, **ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural**, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência; - *grifos nossos*

Ainda, restou evidenciado nos autos que a agravante recebe recursos públicos à título de subvenção, mas mesmo que não recebesse, é possível o reconhecimento de sua legitimidade passiva, pois:

“tratando-se de ato lesivo ao meio ambiente (aqui incluídos não apenas os bens naturais, como também os artificiais e os bens do patrimônio histórico cultural), a ação popular deverá ser proposta contra quem quer que seja responsável pelo ato

lesivo, dado que a Constituição Federal não traz nenhuma limitação. Perfeitamente possível, aliás, que ela seja ajuizada isoladamente em **face do particular**, caso não tenha havido participação comissiva ou omissiva do Estado” (ANDRADE, Adriano et al. Interesses Difusos e Coletivos, 10.a ed., Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, p. 354; FIORILLO, Celso Antônio; RODRIGUES, Marcelo Abelha; NERY, Rosa Maria de Andrade. Direito processual ambiental brasileiro. Belo Horizonte: Del Rey, 1996. p. 227-228; MILARÉ, Édis. Direito do ambiente. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2007. p. 1.079; VITTA, Heraldo Garcia. O meio ambiente e a ação popular. São Paulo: Saraiva, 2000. p. 49) - *grifos nossos*

Assim, diante da adequação da via eleita e da legitimidade da Instituição de Ensino Superior Privada para figurar no polo passivo da presente demanda, estão afastadas todas as preliminares arguidas pela agravante.

Ademais, o tradicional Campus Boqueirão da Universidade Católica de Santos, onde sediadas as faculdades de Direito e Arquitetura, tem notório valor cultural, histórico e arquitetônico à sociedade santista, de modo que a pretensão do agravado encontra respaldo jurídico para acolhimento.

Portanto, é de rigor a manutenção da r. decisão agravada por seus próprios fundamentos, uma vez que estão presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, requisitos legais indispensáveis para a concessão da tutela provisória de urgência.

Nesse sentido, a agravante deve se abster de demolir ou fazer quaisquer alterações estruturais nas edificações situadas na Avenida Conselheiro Nébis, nº 589/595, no Bairro Boqueirão, em Santos, enquanto se tramita o pedido de instauração de processo administrativo de tombamento, evitando-se a ocorrência de dano irreparável à sociedade.

Ante o exposto, presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso merece ser conhecido, e, quando ao mérito, deve ser desprovido, mantendo-se a r. decisão por seus próprios fundamentos.

É o parecer.

São Paulo, 06 de dezembro de 2021.

Enilson David Komono
Promotor de Justiça - Designado